



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0005434-02.2014.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Deibison dos Santos Ferreira.

ADVOGADO: Vagner Marinho de Pontes (OAB/PB 15.269).

APELADO: Banco Itaú Veículos S/A.

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 147.020-A) e Moises Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A).

**EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. SENTENÇA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES APONTADAS PELAS PARTES. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR COMPROVADA. PURGAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Inexiste cerceamento de defesa quando o Juízo examina o processo no estado em que se encontra, por entender que não é necessária a produção da prova requerida, porquanto a matéria sob litígio, além de ser eminentemente de direito, exige, para a sua análise, a documentação já colacionada à exordial e à contestação.

2. Não há que se falar em julgamento *citra petita* quando o Juízo se pronuncia sobre todos as questões suscitadas pelas partes.

3. É possível que o devedor invoque a ilegalidade de cláusulas contratuais nos autos de ação de busca e apreensão objetivando a desconstituição da mora, desde que especifique a abusividades a serem analisadas, consoante o disposto na Súmula n.º 381, do Superior Tribunal de Justiça.

4. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

5. Às instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

6. “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula 556, STJ).

7. A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.

8. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, unânime, DJe de 27.5.2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0005434-02.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Deibison dos Santos Ferreira e como Apelado o Banco Itaú Veículos S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de julgamento *citra petita*, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Deibison dos Santos Ferreira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 128/129, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em seu desfavor ajuizada pelo **Banco Itaú Veículos S/A**, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida, para consolidar a posse e propriedade do veículo, objeto da alienação, fiduciária em favor da Instituição Financeira, por vislumbrar a ocorrência do inadimplemento das parcelas do contrato, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, tendo em vista a sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 131/199, o Apelante arguiu a preliminar de cerceamento

do direito de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial, e a preliminar de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, ao argumento de que o Juízo não analisou as questões por ele apresentadas relativas à ausência de notificação extrajudicial, de apresentação do original do Contrato e de existência de cláusulas abusivas no Instrumento Contratual.

No mérito, alegou que a mora não restou configurada, ao argumento de que o adimplemento das parcelas não foi efetuado em razão da abusividade das cláusulas contratuais, consubstanciadas na incidência de taxa de juros acima do limite legal, de capitalização de juros, de cobrança de tarifa de cadastro e de seguro de proteção financeira, o que, no seu entender, inviabiliza a concessão da liminar de busca e apreensão.

Requeru o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassado, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 202/216, o Banco Apelado defendeu a validade da notificação, ao argumento de que foi entregue no endereço do Apelante, a inexistência de cláusulas contratuais abusivas, bem como a ausência de purgação da mora pelo devedor, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Quando a discussão instaurada na Ação se restringe à legalidade de encargos previstos em contrato bancário, releva-se dispensável a prova pericial na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas<sup>1</sup>, tendo em vista que a matéria discutida, além de ser eminentemente de

<sup>1</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS E MULTA, SE AVENÇADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. **As questões ventiladas pela apelante, atinentes às cobranças de juros remuneratórios acima da média de mercado e capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa e tarifa de abertura de crédito, no bojo do contrato de financiamento que firmou com o réu, são passíveis de apreciação, mediante a análise dos documentos coligidos aos autos, em especial do instrumento contratual de f. 64-67 e consulta às taxas médias divulgadas no site do Banco Central, não se revelando necessária a realização de perícia contábil.** [...] (TJMG; APCV 1.0024.11.264337-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 04/02/2016; DJEMG 23/02/2016)

direito, exige, para a sua análise, apenas a cópia do contrato, que, no caso, restou colacionada às f. 14/15, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.**

Constata-se facilmente, da simples leitura do Julgado de f. 128/129, a existência de pronunciamento judicial sobre a validade da notificação extrajudicial, bem como sobre a possibilidade de apresentação da cópia do instrumento contratual, não se tratando, portanto, de Sentença *citra petita*, tendo em vista que analisou todos os pontos apresentados pelas Partes, **razão pela qual rejeito a arguição de nulidade.**

Passo ao mérito.

O Apelante celebrou com o Apelado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para a obtenção de empréstimo no valor de R\$ 27.151,15, a ser pago em quarenta e oito parcelas de R\$ 765,26, e não efetuou o pagamento a partir da parcela de n.º 16, pelo que foi notificado na forma do § 2.º, do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, f. 16/19, e teve contra si ajuizada a presente Ação.

O Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que pagou, tempestivamente, a integralidade da dívida pendente, na forma do § 2º, do art. 3º<sup>2</sup>, e, na Contestação, f. 30/85, limitou-se a invocar a ilegalidade das cláusulas contratuais, consubstanciada na incidência de taxa de juros acima do limite legal, de capitalização de juros, de cobrança de tarifa de cadastro e de seguro de proteção financeira.

Considerando a possibilidade de o devedor invocar a ilegalidade das cláusulas contratuais nos autos de ação de busca e apreensão, objetivando afastar os efeitos da mora, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo, passo a analisar as que foram apontadas pelo Apelante.<sup>3</sup>

SERVANDA. VIABILIDADE DA PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO E CUSTO COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Quando a discussão instaurada na Ação Revisional se restringe à legalidade de encargos previstos no Contrato Bancário, não se releva indispensável a prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas. O exame da legalidade de cláusulas contratuais não depende do prévio concurso técnico de Contabilista, por consubstanciar atividade cognitiva reservada ao Julgador e limitada ao cotejo das condições impugnadas com as normas aplicáveis.** [...] (TJMG; APCV 1.0701.12.016612-2/002; Rel. Des. Roberto Vasconcelos; Julg. 16/02/2016; DJEMG 22/02/2016)

<sup>2</sup>Art. 3.º [...] § 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

<sup>3</sup>APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A realização de perícia contábil não tem utilidade para o deslinde da controvérsia, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, limitando-se ao preenchimento dos requisitos dispostos no Decreto-Lei n. 911/69 e na análise da avença celebrada entre as partes, não havendo falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. 2. Conforme já decidido por esta Corte, embora incabível, em sede de ação de busca e apreensão, a revisão do contrato celebrado entre as partes, sem que ocorra reconvenção, tal não impede a análise do contrato, para o fim de verificar e

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>4</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula n.º 121, do STF<sup>5</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>6</sup>.

O Instrumento Contratual de f. 14/15, firmado em 30 de maio de 2012, posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, previa uma taxa de juros de 16,62% a.a. e de 1,29% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 15,48%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 16,62% a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.<sup>7</sup>

constatar a existência de cláusulas ilegais/abusivas, que possam afastar a certeza da mora do demandado. 3. A análise do contrato empreendida resume-se à aferição da mora do devedor fiduciante (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969), que, conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encontra-se subordinada à regularidade dos encargos pactuados no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e/ou capitalização de juros). [...] APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077320786, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 24/05/2018)

<sup>4</sup>MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>5</sup>Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>6</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

<sup>7</sup> Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566, STJ).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E DA RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA

Diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que o Apelante contrata com o Apelado, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada devida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Quanto à contratação do Seguro de Proteção Financeira, tem-se que esta não é obrigatória, estando a declaração de ilegalidade condicionada à demonstração da sua imposição para adesão ao contrato<sup>8</sup>.

DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL LEGÍVEL DO ACÓRDÃO. ILEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANO MORAL AFASTADOS. 1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis. 2. Constitui erro material, sanável de ofício, o reconhecimento da ilegitimidade parcial do acórdão recorrido que não prejudica a análise da questão discutida no bojo da reclamação. 3. A tarifa de cadastro, quando contratada, é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 4. Sendo legítima a cobrança da tarifa de cadastro, não há restituição em dobro nem indenização por dano moral. 5. Agravo interno não conhecido. Reconhecimento, de ofício, da regularidade na formação da reclamação e, por conseguinte, da sua procedência. (AgInt na Rel 30.567/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

<sup>8</sup>APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. SEGURO. PACTO ACESSÓRIO FACULTATIVO. PROTEÇÃO DO BEM E DO CREDOR. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DO CONSUMIDOR PARA DECIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO. TARIFA DE GRAVAME. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Expondo o contrato expressamente a facultatividade do pacto acessório, ofertando ao consumidor a liberdade de contratá-lo ou não, não há que se falar em venda casada. A leitura da cláusula revela que o prêmio pago no ato da contratação tinha por objeto a cobertura securitária nas hipóteses de morte, invalidez ou desemprego, não havendo que se falar em repasse dos custos inerentes à atividade financeira, uma vez que a contraprestação visa a proteção do bem e a do próprio consumidor, que acaso ocorra uma das hipóteses, terá direito aos benefícios do seguro. [...] (TJPB; APL 0018214-71.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/02/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA DEMANDANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CONFECÇÃO DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRA-TUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. ANUÊNCIA DA CONTRATADA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. MERO SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] O ajuste referente à cobrança de seguro de proteção financeira é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, resta legítima sua exigência. [...] (TJPB; APL 0012356-15.2014.815.0011; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/08/2015)

O instrumento contratual em análise, f. 15/16, previu de forma expressa a tarifa denominada “Seguro Proteção Financeira”, tendo evidenciado, no item B.6, a possibilidade do Apelante optar pela contratação do referido Seguro.

Desta forma, não tendo o Apelante se desincumbido do ônus que lhe compete, qual seja, a imposição da contratação do referido Seguro como condição para adesão ao Contrato, impõe-se o reconhecimento da legalidade da sua cobrança.

Nesse contexto, diferente do que foi afirmado pelo Apelante, em suas razões recursais, não restaram demonstradas as abusividades por ele apontadas, sendo inviável a desconstituição da mora.

Considerando o entendimento firmado pela Corte de Justiça, bem como a ausência de comprovação, pelo Apelante, da desconstituição da mora, não há

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA AUTURAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. **ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50.** PROVIMENTO. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AGRG NO ARESP 231.941/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/10/2013, DJE 14/10/2013). 2. **A contratação do seguro de proteção financeira não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste tribunal de justiça.** 3. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0001841-60.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. TAC, TEC, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRAUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR NÃO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não comprovada a contratação e a cobrança de seguro de proteção financeira, impossível imputar à instituição financeira a devolver quantia que não foi paga. Ressalte-se, ainda, que a contratação do seguro não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Provimento parcial do recurso. (TJPB; AC 200.2010.045812-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. JUROS PREVIAMENTE PACTUADOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado. 2. A ilegalidade da contratação de seguro prestamista é condicionada à prova de sua imposição como condição para o oferecimento do empréstimo bancário. (TJPB; AC 001.2008.023956-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/06/2012).

qualquer óbice ao cumprimento da medida liminar de busca e apreensão determinada pelo Juízo.

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de julgamento *citra petita*, no mérito, nega-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

